PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000604909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091286-25.2023.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante LECCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é agravado GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2091286-25.2023.8.26.0000 e código 215EB511.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 54388
AGRV.N° : 2091286-25.2023.8.26.0000
COMARCA : MIRASSOL
AGTES. : LECCA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRO
AGDO. : GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
INTERDO: LASPRO CONSULTORES LTDA. E OUTROS

> "TUTELA DE URGÊNCIA – Recuperação judicial – Pedidos dos fundos credores para viabilização de cobrança em face dos clientes da recuperanda diante da cessão de títulos de crédito – Possibilidade de cobrança em face dos clientes, pois a agravada é parte ilegítima para defender direito alheio (art. 18 do CPC) e os efeitos do "stay period" são restritos à empresa em crise – Precedente - Recurso provido."

1) Insurgem-se o agravante contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial em que o MM. Juiz "a quo" deferiu o processamento da recuperação judicial e impediu a realização de cobranças em face da agravada e de seus clientes, sob pena de multa, alegando, em síntese que: celebraram com a devedora operações de cessão de direitos creditórios nos termos do art. 286 do Código Civil; houve a transferência da propriedade dos recebíveis elencados em cada um dos termos de cessão de crédito; ao contrário do que alega a agravada, não está caracterizado o contrato de mútuo com vencimentos futuros; a agravada recebeu duas vezes pelo mesmo crédito e praticou a apropriação indébita de valores; não pode a recuperanda defender direito alheio em nome próprio; ; possuem o direito de cobrar pela dívida, conforme já julgou este Tribunal nos AI n°s 2181339-96.2016.8.26.0000 e 2181339-96.2016.8.26.0000; possuem o direito de cobrar os devedores originais; duplicatas eletrônicas podem ser cedidas e executadas.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2091286-25.2023.8.26.0000 e código 215EB511.

Em decisão posterior proferida nos autos do AI nº 2075762-85.2023.8.26.0000, diante da divergência interpretativa que recaiu sobre as liminares do presente recurso e de outras analisadas em outros Agravos interpostos pelos credores contra a mesma decisão de primeiro grau, este relator esclareceu que: **(i)** não está suspenso o processo de soerguimento, **(ii)** está em vigor o prazo do "*stay period*", **(iii)** podem os fundos credores lançarem cobranças contra os clientes da recuperanda e **(iv)** não podem os credores cobrarem a recuperanda até o exame individualizado de cada crédito e recurso dos credores.

A recuperanda respondeu, afirmando que: os agravantes tentam suprimir o primeiro grau de jurisdição, provocando a prematura classificação do crédito e investigação da natureza jurídica dos contratos celebrados; não se trata de simples cessão de crédito; é parte legitima para impedir as cobranças, pois está sendo afetada diretamente pelas ações dos fundos perante seus clientes e parceiros; deve ser revogado o efeito suspensivo.

O Administrador Judicial opinou pelo conhecimento parcial do recurso e na parte conhecida o seu desprovimento; os credores poderão impugnar posteriormente a classificação de crédito realizada pelo auxiliar; caso fique constatada a higidez das cessões noticiadas e a extraconcursalidade dos respectivos créditos, as Agravantes terão seus créditos excluídos da Recuperação Judicial, podendo ainda exigir os valores indevidamente recebidos pela Recuperanda em ação própria, bem como retomar/manter [ou não], por livre critério dos interessados, as operações até então tidas com a Recuperanda; os agravantes tentam antecipar a fase administrativa para viabilizar a análise de seus contratos; deve ser observado o princípio da preservação da empresa.

O Ministério Público opinou pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2091286-25.2023.8.26.0000 e código 215EB511.

provimento do recurso.

É o breve relatório.

2) Merece acolhimento o recurso.

Do pedido e da causa de pedir estampada no recurso, verifica-se que os fundos agravantes pretendem **a reforma** (e não a nulidade) da decisão impugnada para que possam cobrar os clientes da recuperanda em relação a títulos transmitidos em cessão de crédito civil.

O "*decisum*" não ostenta qualquer vício formal e as alegações dizem respeito ao mérito, o nos leva a essa conclusão interpretativa.

Ademais, não cabe ao juízo da recuperação, nesta etapa do procedimento, realizar, sem o devido processo legal, o reconhecimento da fraude alegada, sendo certo que cumprido os requisitos objetivos para o processamento da recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei 11.101/05) deve o magistrado deferir o pleito da sociedade em crise.

Logo, a análise e provimento do recurso se restringirá ao conveniente sob o aspecto processual.

No presente recurso, verifica-se de forma clara que os fundos agravantes não pretendem a classificação definitiva dos seus créditos, mas sim o afastamento da tutela concedida em favor da recuperanda e de seus clientes que criou obstáculo para a realização de cobranças.

Obviamente, tal pedido exige o exame dos contratos e títulos de crédito apresentados pelos credores.

Contudo, tal estudo **não será feito de forma exauriente** antecipando a classificação administrativa do auxiliar do juízo e nem mesmo o julgamento dos eventuais incidentes ajuizados.

Haverá **cognição sumária** apenas para fins de aplicação do art. 6º, I, II e III, §7º-A da Lei 11.101/05.

Pelos princípios da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2091286-25.2023.8.26.0000 e código 215EB511.

inafastabilidade da jurisdição e do duplo grau de jurisdição, este órgão julgador é obrigado a examinar a controvérsia, sendo certo que nenhuma das violações aos princípios constitucionais processuais mencionadas pela agravada ocorreram.

Logo, de rigor o conhecimento do presente recurso neste aspecto.

A decisão impugnada está parcialmente inadequada, mais precisamente no tocante à impossibilidade de cobrança em relação aos clientes da recuperanda.

Situação semelhante foi decidida nos autos da recuperação do GRUPO PACKSEVEN, em que esta C. Câmara declarou a possibilidade de cobrança contra terceiros.

Destaca-se o aresto:

> "*Recuperação judicial. Pedido das recuperandas de que instituições de crédito se abstenham de protestar, negativar ou cobrar os clientes das recuperandas envolvidos em operações em ditas "operações comissárias", cessões de crédito não noticiadas aos devedores. Pedido também de que o numerário recebido dos clientes, em que pesem as cessões de crédito, possa ser levantado, por elas recuperandas. Pleitos indeferidos pelo Juízo recuperacional. Agravo de instrumento destas. Impossibilidade de proibição de protestos ou outras atitudes de cobrança. Hipótese em que as recuperandas não têm autorização legal para funcionarem como legitimadas extraordinárias de seus clientes. Art. 18 do CPC. Direito constitucional de acesso à Justiça. Apesar do interesse processual existente, falece a legitimidade para o pleito de urgência. Poder geral de cautela. Hipótese em que a decisão agravada*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2091286-25.2023.8.26.0000 e código 215EB511.

determinou que as recuperandas depositassem em juízo os valores originários das operações relacionadas no plano de recuperação, ante o risco de graves prejuízos às cessionárias do crédito e o temor de comportamento temerário das recuperandas. Prudência da ordem judicial, em que pese o princípio da preservação das empresas. Determinação que se mantém, também nesse segundo capítulo. Decisão, enfim, que se prestigia, por seus próprios fundamentos (art. 252/RITJSP). Recurso de agravo de instrumento desprovido" (**AI nº 2261718-82.2020.8.26.0000 - Relator(a): Cesar Ciampolini - Comarca: Mogi-Guaçu - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 07/04/2021**)

A recuperanda, nos termos do art. 18 do CPC, não possui legitimidade para defender o direito de seus clientes, sendo certo que, cedidos os títulos, não há impeditivo para que os fundos encetem cobrança contra esses terceiros.

Ademais, os efeitos do "*stay period*" são personalíssimos, não beneficiando pessoas ou empresas que não estejam jungidas ao processo de soerguimento.

"***Prima facie***" e de acordo com as alegações das agravantes e contraminuta apresentada, como os fundos são, provavelmente, os titulares desses créditos, não há obstáculo para a cobrança em face dos clientes.

Portanto, de rigor a reforma parcial da decisão impugnada para autorizar que os agravantes cobrem os créditos materializados nos títulos em face dos clientes da recuperanda.

Ante o exposto, dá-se provimento ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2091286-25.2023.8.26.0000 e código 215EB511.

recurso nos termos do acórdão.

J.B. FRANCO DE GODOI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2091286-25.2023.8.26.0000 e código 215EB511.